



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.016/08

João Pessoa, 27 de outubro

de 2008

Mensagem nº 065

Senhor Presidente,

Buscando o desenvolvimento, no Estado da Paraíba, das políticas públicas e do fortalecimento da nossa gente, encaminho à Casa de Eptácio Pessoa os Projetos de Lei que seguem:

I – Altera dispositivos da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências;

II – Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências;

III – Autoriza a incorporação do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração indireta pertencentes a esfera orçamentária Fiscal e da Seguridade Social e dá outras providências;

IV – Autoriza o remanejamento de créditos orçamentários e dá outras providências;

V – Autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, entre Programas da Secretaria de Estado da Saúde.

A alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o presente exercício visa a reforçar a possibilidade do Poder Executivo fazer uso de descentralizações de créditos orçamentários no orçamento do ano em curso.

Já as alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009 visam a fixar um calendário de reunião da Comissão Interpoderes como forma de avaliar, de modo contínuo, a execução do Orçamento do Estado.

A sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Visam, ainda, à criação de Grupo Técnico com representante de todos os Poderes, o qual auxiliará a supramencionada comissão, elaborando relatórios sobre a execução do orçamento estadual.

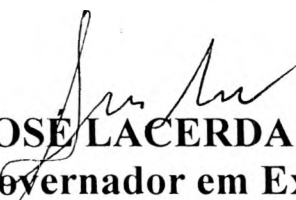
Cabe ressaltar a necessidade do Projeto de Lei, ora apresentado, que autoriza a incorporação do superávit financeiro por ser uma forma de ressaltar o princípio do caixa único previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras legislações, o que destaca os recursos do sistema previdenciário e assegura a destinação dos recursos arrecadados.

Por fim, os Projetos de Lei que autorizam o remanejamento de créditos e dotações orçamentárias pretendem adequar o orçamento ante as necessidades do Poder Executivo.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares os Projetos de Lei anexos, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,


JOSE LACERDA NETO
Governador em Exercício

AO EXPEDIENTE DO DIA
de
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.016/08 João Pessoa, de de 2008

Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta;

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de convênio firmado entre órgãos do Estado, vinculados a estas esferas orçamentárias.

”

Art. 2º São acrescentados ao art. 27 da Lei nº 8.620/2008 três parágrafos, que vigorarão com as seguintes redações:

“**Art. 27.**

I –

II –

III –



ESTADO DA PARAÍBA



- IV –
V –
VI –

§ 1º A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação de Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destes, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI-Exportação, Lei Kandir e IOF-Ouro, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 90% (noventa por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

§ 2º Excepcionalmente, em 2009, nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 90% (noventa por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de Inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Excepcionalmente, em 2009, nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 90% (noventa por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização de dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com Saneamento, inclusive ambiental.”.

Art. 3º Fica introduzido, na Lei nº 8620/2008, o artigo 67-A com a redação seguinte:

“**Art. 67-A.** A Comissão Interpoderes reunir-se-á, ordinariamente, para avaliar a execução do Orçamento do Estado, durante o exercício financeiro de 2009, nos meses de abril, julho e outubro.

§ 1º Para assessorar a Comissão Interpoderes, fica criado o Grupo Técnico de Acompanhamento Orçamentário – GTAO, formado por um servidor de cada um dos Poderes e Órgãos da Comissão Interpoderes.

§ 2º Até 30 de março de 2009, o titular de cada Poder ou Órgão da Comissão Interpoderes indicará ao Governador do Estado o



ESTADO DA PARAÍBA



servidor que o representará no GTAO.

§ 3º Com, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da realização de cada uma das reuniões da Comissão Interpoderes previstas no *caput* deste artigo, o GTAO se reunirá para elaborar relatório de análise sobre a execução orçamentária do Estado até o mês anterior ao da reunião.

§ 4º Se, no curso do exercício de 2009, o relatório do GTAO indicar a probabilidade da ocorrência de *déficit* orçamentário, a Comissão Interpoderes deverá ajustar os orçamentos dos Poderes e Órgãos, de modo a evitar ou minimizar o risco de ocorrência de déficit.

§ 5º Os acréscimos nos valores dos créditos orçamentários vinculados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual deverão ser aprovados no âmbito da Comissão Interpoderes.”.

Art. 4º O Art. 64 da Lei 8.620/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 64. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 07 (sete) de novembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2008; 120º da
Proclamação da República.

APROVADO EM único TURNO
EM 29/10/2008
1º Secretário

JOSE LACERDA NETO
Governador em Exercício



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
16/07/2008
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.620 , DE 15 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011, observarão os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável da Paraíba:

I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

II – melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;

III – aumento da competitividade econômica paraibana;

IV – ampliação e diversificação da base econômica;

V – ampliação e democratização da educação e do conhecimento;

VI – conservação e recuperação do meio ambiente natural;

VII – melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado, e todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2009, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Estadual são as discriminadas no Anexo II a esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentário

2



ESTADO DA PARAÍBA

anual para 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: conjunto de atividades e/ou projetos que contribuem para a realização dos objetivos de um programa;

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os produtos, os valores e

P



ESTADO DA PARAÍBA

as metas com a especificação, localização e quantificação física dos objetivos definidos de forma regionalizada, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincularão.

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008 – 2011.

Art. 7º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamento fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais. (P)



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6;
- VII – reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

III – no pagamento de obrigações de natureza legal – tributos, contribuições etc. – ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública estadual.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a Municípios – 40;
- IV – transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- VII – transferências a Consórcios Públicos – 71;
- VIII – transferências ao Exterior – 80;
- IX – aplicação direta – 90;
- X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais e legais, exclusive aquelas efetivadas em favor do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba (FESEP) e as transferências voluntárias da União em favor de órgãos vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e serão identificadas por número formado por dois dígitos de “00” a “69”;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior

②



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91”, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária de 2009, que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo





ESTADO DA PARAÍBA

14
Dona

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – dívida consolidada do Estado.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2009.

Art. 16. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;



ESTADO DA PARAÍBA

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2009 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2009 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas e alterações na legislação que afetem esses componentes. (e)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 19. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2008, com base nos parâmetros discriminados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei 7.020/2001

P



ESTADO DA PARAÍBA



I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

III – tenham proposta de trabalho aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2008, emitida por autoridade local competente.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei 7.020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020/2001, a serem observadas por todas as unidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2007, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual. 



ESTADO DA PARAÍBA

18
Júlio

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006, e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

2



ESTADO DA PARAÍBA

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 28. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2008, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios paraibanos.

Art. 29. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30. VETADO

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 20%

②



ESTADO DA PARAÍBA

(vinte por cento) do valor consignado no Projeto de Lei Orçamentária para esse fim.

§ 3º VETADO

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação consignada à Reserva de Contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzida das Transferências Voluntárias.

§ 1º As participações relativas constantes no *caput* deste artigo serão calculadas em relação ao orçamento executado no exercício financeiro de 2007 e à estimativa prevista no Orçamento Geral do Estado para o ano de 2008, tomando por base, em relação a cada ano, a respectiva Receita Corrente Líquida de todas as fontes, deduzida das Transferências Voluntárias, prevalecendo, para fins de fixação do Duodécimo, a maior participação percentual apurada nos dois exercícios de que trata este parágrafo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as Transferências Voluntárias são aquelas definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Com base no parâmetro definido no *caput*, calculado segundo o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão informará a cada um dos Poderes e Órgãos indicados no *caput* deste artigo o limite para as dotações orçamentárias a serem consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, cabendo a cada um desses o detalhamento da proposta orçamentária a ser



ESTADO DA PARAÍBA



encaminhada à SEPLAG no prazo previsto no art. 34 desta Lei, para fins de consolidação.

§ 4º Durante a execução do orçamento, no exercício de 2009, a Secretaria de Estado das Finanças disponibilizará, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros vinculados ao orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos, tomando-se por base o produto do valor da Receita Corrente Líquida arrecadada, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas, até o mês anterior do mesmo ano, pelo percentual, orçamentariamente previsto, para a participação do Poder ou Órgão na mesma receita.

§ 5º Em janeiro de 2009, para fins do parágrafo anterior, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida e das Transferências Voluntárias em dezembro de 2008.

§ 6º Respeitada a categoria de programação e o valor total das dotações orçamentárias vinculadas a cada um dos Poderes ou Órgãos referidos no caput deste artigo, ato próprio dos respectivos titulares definirão e/ou alterarão o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas.

§ 7º No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 31 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida realizada de 2007, a realizada nos primeiros seis meses de 2008 e a prevista para 2008.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até

Q



ESTADO DA PARAÍBA

31 de agosto do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.

Art. 36. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de gasto de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 37. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 39. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para este fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e



ESTADO DA PARAÍBA

Encargos, terão sua programação constante integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 44. Às empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 45. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 46. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da

Q



ESTADO DA PARAÍBA



comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 47. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I – oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 48. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 49. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 50. A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido



ESTADO DA PARAÍBA

transitado em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2008.

Art. 51. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará, conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 52. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, inclusive as integrantes da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, submeterão, previamente à liquidação ou formalização de acordos, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2007, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

28
[Signature]

CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

Art. 55. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2009, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2008, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2009;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Defensoria Pública e de suas

②



ESTADO DA PARAÍBA

29
Oliveira

entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, Tribunal de Contas dos Municípios e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 59. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 60. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 62. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Também serão excluídas, para efeito de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, as atividades vinculadas ao Programa “Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar”, criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 63. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43/2001,



ESTADO DA PARAÍBA

complementadas pelas de nºs 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 64. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 65. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA

32
D. A. S.

II – pagamento do serviço da dívida;
III – operações de crédito;
IV – transferências constitucionais a Municípios;
V – pagamento de benefícios previdenciários;
VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2009 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2009.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 67. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2009, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao

P



ESTADO DA PARAÍBA



Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 69. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2009, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 70. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 71. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação
da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I ANEXO DE METAS FISCAIS



1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Lei nº 8.070 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 estabeleceu as metas fiscais do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

No que diz respeito ao cumprimento da meta fiscal em 2007, o Resultado Primário alcançado – de R\$ 390.537 mil – superou, em 17,33%, a meta de R\$ 332.854 mil, fixada na LDO para o exercício de 2007.

As receitas fiscais realizadas no exercício de 2007 somaram R\$ 4.524.090 mil, enquanto as despesas fiscais totalizaram R\$ 4.133.553 mil. O bom desempenho das receitas fiscais permitiu a cobertura integral das despesas fiscais e ainda gerou um excedente para o pagamento da dívida de R\$ 390.537 mil (superávit primário) superior à totalidade do serviço da dívida fundada que, em 2007, foi da ordem de R\$ 323.934 mil, gerando, por via de consequência, superávit na execução orçamentária em 2007.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2006 definiu para o exercício de 2007 um Resultado Nominal negativo de R\$ 12.616 mil. O Resultado Nominal negativo alcançado ao final do exercício –de R\$ 252.749 mil – demonstra o esforço despendido pelo Estado para uma redução cada vez maior do estoque da dívida.

A Dívida Consolidada, em 2007, registrou um montante de R\$ 2.445.645 mil.



ESTADO DA PARAÍBA

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou, em 2007, R\$ 2.201.350 mil. A relação entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida correspondeu a 0,62, superando extraordinariamente o limite de endividamento estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal, que é de 2 vezes a RCL.

2. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

Esses resultados fiscais traduzem a responsabilidade do Governo do Estado em seguir rigorosamente os dispositivos previstos na LRF e no Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Mesmo tendo em vista que o Governo busca, durante todo o exercício, atingir as metas fiscais estabelecidas na LDO, ainda é preciso que haja um ajuste fiscal permanente, mediante a adoção de medidas que permitam reduzir, paulatinamente, a razão Dívida Consolidada Líquida/RLR, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos primordiais para o crescimento econômico do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2 0 0 7		2 0 0 7		VARIAÇÃO (II - I)	
	I – METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - Metas REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (b) - (a)	% (c) / (a) x 100
Receita Total	4.304.349	0,20	4.583.713	0,26	279.634	6,49
Receita Não-Financeira (I)	4.221.637	0,20	4.524.090	0,26	302.453	7,16
Despesa Total	4.304.349	0,20	4.483.816	0,25	179.467	4,17
Despesa Não-Financeira (II)	3.888.783	0,18	4.133.553	0,23	244.770	6,29
Resultado Primário (I - II)	332.854	0,02	390.537	0,02	57.683	17,33
Resultado Nominal	(12.616)	(0,00)	(252.749)	(0,01)	(236.133)	1.421,12
Dívida Pública Consolidada	2.649.513	0,12	2.445.645	0,14	(203.868)	(7,69)
Dívida Consolidada Líquida	2.649.513	0,14	2.201.350	0,12	(448.163)	(16,91)

FONTE: Lei nº 8.070, de 07/07/2006 (LDO/2007), Balanço Geral do Estado/2007 e RREO 6º Bimestre/2007

Nota: PIB Nacional Metas Previstas (LDO/2007 - R\$ 2.152.174 milhões) e Metas Realizadas (IBGE/2004 - R\$ 1.769.202 milhões).



ESTADO DA PARAÍBA

38
Oliveira

3. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

As metas fiscais estabelecidas para 2009-2011 têm como principal objetivo do Governo manter o equilíbrio fiscal, como vem ocorrendo nos últimos anos. Para isso, a obtenção de superávits primários torna-se necessária, para que venha a ocorrer redução do estoque da dívida estadual, o que ampliará o nível de investimento do Estado e a capacidade de investimentos para induzir o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base em um cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais, para os exercícios 2009/2011, tiveram como parâmetros a política fiscal vigente, as condições da economia do Estado no momento, a inflação doméstica. Também se levou em consideração o Ajuste Fiscal do Estado para o período em referência.

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2009 a 2011

Variáveis	2009	2010	2011
Taxa de Inflação esperada	4,3	4,0	4,0
Taxa de crescimento esperada para o PIB Nacional	5,0	5,0	5,0
Taxa de crescimento esperada para o PIB Estadual	6,7	7,4	8,0

Fonte: IDEME/BACEN

Tanto a estimativa da receita quanto da despesa tiveram como referência os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, o planejamento, a transparência e a responsabilização no controle das contas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA

Os resultados primários estabelecidos para o período 2009/2011 supõem a retomada do crescimento da economia, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal.

O Serviço da Dívida Pública – encargos + principal – deverá atingir R\$ 359.169 mil em 2009, correspondendo a 9,5% da Receita Líquida Real, mantendo o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

Em função dos comprometimentos orçamentário e financeiro, decorrentes do engessamento da receita, devido às vinculações constitucionais e legais bem como o grau de endividamento do Estado, é fundamental a manutenção do equilíbrio fiscal para assegurar um crescimento sustentável, com inclusão social.

O Anexo de Metas Fiscais foi elaborado na forma definida pela Portaria 575, de 30 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional.

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	5.558.591	4.923.900	0,22%	6.105.488	5.078.264	0,22%	6.654.982	5.535.308	0,22%
Receita Não-Financeira (I)	5.049.407	4.763.592	0,20%	6.072.213	5.050.587	0,22%	6.618.712	5.505.140	0,22%
Despesa Total	5.558.591	4.923.900	0,22%	6.105.488	5.078.264	0,22%	6.654.982	5.535.308	0,22%
Despesa Não-Financeira (II)	4.784.098	4.513.300	0,19%	5.721.153	4.758.592	0,21%	6.293.268	5.234.451	0,21%
Resultado Primário (I - II)	265.309	250.292	0,01%	351.060	291.996	0,01%	325.444	270.689	0,01%
Resultado Nominal	50.369	47.518	0,00%	34.170	28.421	0,00%	58.624	51.372	0,00%
Dívida Pública Consolidada	2.491.163	2.388.459	0,10%	2.525.333	2.416.880	0,09%	2.583.957	2.468.252	0,08%
Dívida Consolidada Líquida	2.246.868	2.154.236	0,09%	2.281.038	2.182.657	0,08%	2.339.662	2.234.029	0,08%

Fonte: Projeção das Metas - SEPLAG/PB; PIB - IBGE

PIB 2007 = 2.558.822.000.000,00



ESTADO DA PARAÍBA



4. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	3.570.255	3.915.989	9,68	4.554.279	16,3	5.558.591	22,05%	6.105.488	9,84%	6.654.982	9,00%
Receita Não-Financeira (I)	3.440.852	3.593.792	4,44	4.538.892	26,3	5.049.407	11,25%	6.072.213	20,26%	6.618.712	9,00%
Despesa Total	3.482.006	3.960.492	13,74	4.554.279	14,99	5.558.591	22,05%	6.105.488	9,84%	6.654.982	9,00%
Despesa Não-Financeira (II)	3.008.825	3.329.216	10,65	3.956.105	18,83	4.784.098	20,93%	5.721.153	19,59%	6.293.268	10,00%
Resultado Primário (I - II)	432.027	264.576	-38,76	582.787	120,27	265.309	-54,48%	351.060	32,32%	325.444	-7,30%
Resultado Nominal	-114.500	-252.749	120,74	155.713	-161,61	50.369	-67,65%	34.170	-32,16%	58.624	71,57%
Dívida Pública Consolidada	2.563.026	2.445.645	-4,58	2.284.203	-6,6	2.491.163	9,06%	2.525.333	1,37%	2.583.957	2,32%
Dívida Consolidada Líquida	2.463.929	2.201.350	-10,66	2.284.203	3,76	2.246.868	-1,63%	2.281.038	1,52%	2.339.662	2,57%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	3.829.287	4.072.237	6,34	4.554.279	11,84	4.923.900	8,12%	5.078.264	3,13%	5.535.308	9,00%
Receita Não-Financeira (I)	3.690.496	3.737.184	1,27	4.538.892	21,45	4.763.592	4,95%	5.050.587	6,02%	5.505.140	9,00%
Despesa Total	3.734.635	4.118.516	10,28	4.554.279	10,58	4.923.900	8,12%	5.078.264	3,13%	5.535.308	9,00%
Despesa Não-Financeira (II)	3.227.124	3.462.052	7,28	3.956.105	14,27	4.513.300	14,08%	4.758.592	5,43%	5.234.451	10,00%
Resultado Primário (I - II)	463.372	275.133	-40,62	582.787	111,82	250.292	-57,05%	291.996	16,66%	270.689	-7,30%
Resultado Nominal	-122.807	-262.834	114,02	155.713	-159,24	47.518	-69,48%	28.421	-40,19%	51.372	80,75%
Dívida Pública Consolidada	2.748.981	2.543.226	-7,48	2.284.203	-10,18	2.388.459	4,56%	2.416.880	1,19%	2.468.252	2,13%
Dívida Consolidada Líquida	2.642.694	2.289.184	-13,38	2.284.203	-0,22	2.154.236	-5,69%	2.182.657	1,32%	2.234.029	2,35%

Fonte: SEPLAG e CGE

2



ESTADO DA PARAÍBA



4. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I– Receitas Correntes

RECEITA TRIBUTÁRIA – Para os anos de 2009, 2010 e 2011, as receitas de ICMS, IPVA e ITCD foram estimadas pela Secretaria de Estado da Receita. Para estimativa das demais receitas tributárias do Estado, tomou-se o valor médio arrecadado nos anos de 2005 a 2006, ao qual se adicionou a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, respectivamente, para os anos de 2009, 2010 e 2011.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – A receita previdenciária e a patronal foram estimadas para os anos 2008, 2009 e 2010, tomando por base o valor bruto da folha de pagamento dos servidores projetada para esse período e em consonância com o artigo 13, inciso I, da Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007.

RECEITA PATRIMONIAL – Utilizou-se a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgados pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, respectivamente para 2009, 2010 e 2011.

RECEITA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS – Os valores para 2009, 2010 e 2011 foram estimados com base na inflação média projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, aplicados sucessivamente à média aritmética das receitas arrecadadas nos anos de 2005/2007.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) FPE E IPI – Estimativas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

b) CIDE E FEP – Estimativas encaminhadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER;



ESTADO DA PARAÍBA

c) SALÁRIO EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE e FUNDEB – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB;

d) SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB;

e) DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (Transferências Voluntárias) – Estas receitas foram estimadas a partir da média aritmética dos valores transferidos pelo Governo Federal nos anos de 2005 a 2007. Sobre este valor, aplicou-se a inflação projetada com base no IPCA de 4,3%, 4,0% e 4,0%, para os anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

II – Receita de Capital

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – Despesas Correntes

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Estimadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEA/PB;

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB;

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Para 2009, foi aplicado 10% sobre o valor estimado para 2008. Sobre o valor projetado para 2008, aplicou-se a variação do PIB Nominal estimada para os anos de 2009 a 2010, respectivamente;

TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – Estimada a partir dos limites constitucionais e legais das receitas estimadas as quais são vinculadas.

IV – Despesas de Capital



ESTADO DA PARAÍBA

INVESTIMENTOS – Calculado aplicando sobre a média dos valores efetivados nos últimos 5 anos a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2009, 2010 e 2011;

INVERSÕES FINANCEIRAS – Esta despesa foi estimada aplicando sobre a média dos valores ocorridos no triênio 2005/2007, a inflação projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0% para os anos 2009 e 2010 e 2011, respectivamente.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

5. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	2.789.525	100,0	2.133.939	100,0	1.824.082	100,0
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	2.789.525	100,0	2.133.939	100,0	1.824.082	100,0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio	3.891	100,0	(32.666)	100,0	(54.703)	100,0
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	3.891	100,0	(32.666)	100,0	(54.703)	100,0

FONTE: CGE/Balancos Gerais do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

44
Oliveira

6. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	5.618	50.407	402
Alienação de Bens Imóveis	13	14	13
TOTAL	5.631	50.421	415
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL		37.252	469
Investimentos	5.631	3.292	469
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	33.960	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	13.169	0
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL	5.631	50.421	469
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

FONTE: CGE / Balanços Gerais do Estado

7. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Estado da Paraíba financia o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária do seu Regime Próprio, aposentadorias e pensões, administrado pela PBPREV, através de regime orçamentário de receitas e despesas previdenciárias, com contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além do encargo do Estado.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Os estudos realizados sobre Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba estão demonstrados no relatório da PROBUS – Suporte Empresarial.

Os estudos da PROBUS revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado.

8. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	ANO 2007	ANO 2006	ANO 2005
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	687.980.102	643.080.087	560.153.549
RECEITAS CORRENTES	419.313.583	343.633.109	255.588.196
Receita de Contribuições	160.665.722	141.008.364	97.984.007
PESSOAL CIVIL	135.234.604	120.688.824	82.839.024
PESSOAL MILITAR	25.431.117	20.319.540	15.144.983
Receita Patrimonial	1.239.496	2.186.010	783.657
Outras Receitas Correntes	1.003.686	1.962.608	783.657
Demais Receitas Correntes	235.810	223.402	0
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	9.949.138	9.535.160	5.815.175
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS	222.526.576	239.302.467	142.234.494
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS	268.666.519	299.446.978	304.565.353
OUTROS APORTES AO RPPS (Patronal)	247.459.227	190.903.575	151.005.357
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	687.980.102	643.080.087	560.153.549
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	687.404.403	568.676.971	479.436.806
ADMINISTRAÇÃO	6.394.813	5.501.878	2.224.835
Despesas Correntes	6.129.935	5.307.193	2.093.579
Despesas de Capital	264.878	194.685	131.256
PREVIDÊNCIA SOCIAL	677.632.049	559.565.353	477.175.851
Pessoal Civil	579.201.433	475.898.085	422.902.906
Pessoal Militar	98.430.616	83.667.268	54.272.945
Outras Despesas Previdenciárias	3.377.541	3.609.740	36.120
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
RGPS			



ESTADO DA PARAÍBA

46
D. J. J.

RESERVA DO RPPS	6.239.000	1.142.468	7.867.771
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	693.643.403	569.819.439	487.304.577
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	-5.663.301	73.260.648	72.848.972
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	8.407.747	18.995.283	14.837.398

Fonte PBPREV

9. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2007	245.578.941,73	122.789.470,87	5 90.894.989,27	-222.526.576,67
2008	236.035.119,79	118.017.559,89	7 72.071.837,09	-418.019.157,41
2009	236.630.583,56	118.315.291,78	8 04.464.439,21	-449.518.563,86
2010	236.861.160,98	118.430.580,49	8 32.618.921,67	-477.327.180,20
2011	236.541.944,76	118.270.972,38	8 61.114.708,64	-506.301.791,50
2012	235.887.771,25	117.943.885,63	8 91.072.220,59	-537.240.563,71
2013	235.173.164,11	117.586.582,06	9 19.293.010,03	-566.533.263,86
2014	235.609.443,48	117.804.721,74	9 63.160.807,86	-609.746.642,64
2015	235.298.553,05	117.649.276,52	9 93.235.697,18	-640.287.867,61
2016	234.902.423,18	117.451.211,59	1 021.544.628,39	-669.190.993,62
2017	234.990.781,19	117.495.390,59	1 051.645.144,52	-699.158.972,74
2018	235.317.111,38	117.658.555,69	1 081.280.306,94	-728.304.639,86
2019	235.299.952,52	117.649.976,26	1 108.565.531,80	-755.615.603,02
2020	235.550.528,59	117.775.264,30	1 133.846.627,78	-780.520.834,89
2021	235.784.298,99	117.892.149,49	1 151.760.715,57	-798.084.267,09
2022	236.059.168,46	118.029.584,23	1 173.514.347,76	-819.425.595,07
2023	236.490.257,45	118.245.128,72	1 192.993.286,17	-838.257.900,01
2024	236.785.349,87	118.392.674,93	1 214.642.420,66	-859.464.395,86
2025	237.101.467,26	118.550.733,63	1 229.014.171,13	-873.361.970,24
2026	237.439.460,99	118.719.730,50	1 243.357.341,61	-887.198.150,12
2027	237.812.116,28	118.906.058,14	1 250.302.379,89	-893.584.205,47
2028	237.929.907,58	118.964.953,79	1 265.652.793,91	-908.757.932,54
2029	238.794.043,28	119.397.021,64	1 267.567.525,91	-909.376.460,99
2030	239.067.889,61	119.533.944,81	1 270.793.720,75	-912.191.886,33
2031	239.897.689,56	119.948.844,78	1 268.110.779,25	-908.264.244,91
2032	240.500.363,69	120.250.181,84	1 269.044.580,78	-908.294.035,25

P



ESTADO DA PARAÍBA

47
[Handwritten signature]

2033	241.137.067,56	120.568.533,78	1.265.302.484,90	-903.596.883,56
2034	241.282.422,03	120.641.211,01	1.267.612.673,44	-905.689.040,40
2035	241.410.090,44	120.705.045,22	1.267.775.646,74	-905.660.511,08
2036	241.196.008,09	120.598.004,04	1.267.889.261,60	-906.095.249,47

10. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIÁRIOS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2037	240.979.993,78	120.489.996,89	1.268.023.880,19	-906.553.889,52
2038	239.884.015,30	119.942.007,65	1.277.843.572,62	-918.017.549,67
2039	239.519.162,84	119.759.581,42	1.279.197.053,33	-919.918.309,07
2040	238.793.110,08	119.396.555,04	1.280.258.807,31	-922.069.142,19
2041	238.382.437,89	119.191.218,95	1.276.286.408,30	-918.712.751,47
2042	237.898.262,58	118.949.131,29	1.270.243.274,24	-913.395.880,37
2043	237.738.289,91	118.869.144,95	1.260.252.486,63	-903.645.051,77
2044	237.715.455,58	118.857.727,79	1.248.764.945,26	-892.191.761,88
2045	237.888.719,13	118.944.359,56	1.233.239.277,50	-876.406.198,80
2046	237.996.118,60	118.998.059,30	1.218.003.343,09	-861.009.165,19
2047	238.158.008,75	119.079.004,37	1.203.549.177,05	-846.312.163,92
2048	237.900.094,73	118.950.047,36	1.194.791.010,05	-837.940.867,96
2049	238.088.071,96	119.044.035,98	1.179.197.405,78	-822.065.297,83
2050	238.038.563,36	119.019.281,68	1.168.023.804,65	-810.965.959,61
2051	238.063.885,78	119.031.942,89	1.157.268.683,19	-800.172.854,53
2052	237.625.530,05	118.812.765,03	1.153.596.097,30	-797.157.802,21
2053	237.799.166,37	118.899.583,18	1.140.054.431,53	-783.355.681,98
2054	237.599.445,38	118.799.722,69	1.134.924.163,24	-778.524.995,16
2055	237.468.159,97	118.734.079,99	1.128.109.207,30	-771.906.967,34
2056	237.638.960,69	118.819.480,34	1.117.338.319,41	-760.879.878,37
2057	237.452.083,82	118.726.041,91	1.111.418.955,29	-755.240.829,55
2058	236.916.969,92	118.458.484,96	1.112.086.796,83	-756.711.341,96
2059	236.998.914,24	118.499.457,12	1.106.913.337,10	-751.414.965,75
2060	236.347.247,80	118.173.623,90	1.110.254.106,33	-755.733.234,63
2061	236.195.327,89	118.097.663,94	1.109.122.553,37	-754.829.561,55
2062	235.747.858,13	117.873.929,06	1.111.358.615,69	-757.736.828,50
2063	235.589.973,42	117.794.986,71	1.111.434.799,29	-758.049.839,17

[Handwritten mark]



ESTADO DA PARAÍBA

2064	234.959.766,22	117.479.883,11	1.117.663.350,50	-765.223.701,17
2065	234.994.833,14	117.497.416,57	1.116.169.537,98	-763.677.288,27
2066	234.265.266,46	117.132.633,23	1.123.898.122,59	-772.500.222,90
2067	234.459.541,43	117.229.770,71	1.120.583.118,75	-768.893.806,61

11. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2068	233.376.438,05	116.688.219,02	1.132.412.385,38	-782.347.728,31
2069	233.423.483,51	116.711.741,75	1.130.572.050,59	-780.436.825,33
2070	233.557.795,30	116.778.897,65	1.128.089.817,29	-777.753.124,33
2071	233.853.725,58	116.926.862,79	1.122.674.172,70	-771.893.584,33
2072	233.824.891,60	116.912.445,80	1.122.999.060,15	-772.261.722,75
2073	234.061.249,17	117.030.624,59	1.117.950.901,48	-766.859.027,72
2074	233.802.119,26	116.901.059,63	1.119.497.556,57	-768.794.377,68
2075	234.158.543,82	117.079.271,91	1.113.511.812,06	-762.273.996,34
2076	234.394.514,08	117.197.257,04	1.109.902.278,51	-758.310.507,39
2077	234.553.739,98	117.276.869,99	1.105.227.129,95	-753.396.519,98
2078	234.594.900,87	117.297.450,43	1.104.434.160,16	-752.541.808,86
2079	234.942.835,51	117.471.417,76	1.098.280.355,22	-745.866.101,95
2080	235.164.316,81	117.582.158,41	1.094.793.480,34	-742.047.005,12
2081	235.294.117,49	117.647.058,75	1.092.442.690,37	-739.501.514,14
2082	235.468.415,93	117.734.207,97	1.090.677.694,08	-737.475.070,18

Fonte: PBPREV/PROBUS

12. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Essa exigência busca



ESTADO DA PARAÍBA

assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

A cobertura da despesa de caráter continuado para 2009, ocorrerá pelo aumento de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica, refletida diretamente na arrecadação do Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Foi considerada para apuração do aumento permanente de receita uma taxa de crescimento esperada para o PIB-PB de 6,7 % e uma expectativa de inflação de 4,5 %.

Na estimativa das despesas de caráter continuado, considerou-se o impacto do salário e de novas despesas de pessoal, decorrentes de concursos e/ou reajustes salariais para algumas categorias funcionais.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

13. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A Tabela a seguir apresenta a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado para o exercício de 2009.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ 1000,00
EVENTO		Valor Previsto para 2009
Aumento Permanente da Receita		199.000
(-) Aumento referente a transferências constitucionais		44.847
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF		19.851
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		134.302

2



ESTADO DA PARAÍBA

Margem Bruta (II) = (I)	134.302
Saldo Utilizado da Margem Bruta (III)	123.702
Impacto de Novas DOCC	24.740
Impacto do Aumento do Salário Mínimo	98.962
Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) – (III)	10.600

Fonte: SEPLAG

14. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No Governo do Estado da Paraíba, os benefícios fiscais, referenciados na tabela abaixo foram concedidos, na grande maioria, em exercícios anteriores, e sua projeção para o exercício de 2009-2011 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado, e aqueles que têm prazo determinado estão geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas pelo Estado.

As renúncias de receita, demonstradas na tabela abaixo, foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dos exercícios de 2010 e 2011.

P



ESTADO DA PARAÍBA

15. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2009

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	Tributo / Contribuição	2009	2010	2011	Compensação
1.1 ISENÇÃO	ICMS	67.327.140,00	74.059.854,00	79.984.642,32	(*)
1.1.1 Bens do ativo ou de uso e consumo pelas empresas aéreas;	ICMS	46.200,00	50.820,00	54.885,60	(*)
1.1.2 Serviço de transporte categoria aluguel táxi;	ICMS	67.100,00	73.810,00	79.714,80	(*)
1.1.3 Saídas de amostra grátis;	ICMS	68.750,00	75.625,00	81.675,00	(*)
1.1.4 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	24.860,00	27.346,00	29.533,68	(*)
1.1.5 Saídas internas de mudas de plantas;	ICMS	109.230,00	120.153,00	129.765,24	(*)
1.1.6 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	365.200,00	401.720,00	433.857,60	(*)
1.1.7 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	387.200,00	425.920,00	459.993,60	(*)
1.1.8 Produtos destinados ao SENAI (NCM 8444 a 8453);	ICMS	116.270,00	127.897,00	138.128,76	(*)
1.1.9 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
1.1.10 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	49.610,00	54.571,00	58.936,68	(*)
1.1.11 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	600.160,00	660.176,00	712.990,08	(*)
1.1.12 Saídas de Hortifrutigranjeiros;	ICMS	7.502.000,00	8.252.200,00	8.912.376,00	(*)
1.1.13 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	412.500,00	453.750,00	490.050,00	(*)
1.1.14 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	93.500,00	102.850,00	111.078,00	(*)
1.1.15 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	ICMS	2.922.700,00	3.214.970,00	3.472.167,60	(*)
1.1.16 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	12.100,00	13.310,00	14.374,80	(*)
1.1.17 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	580.800,00	638.880,00	689.990,40	(*)
1.1.18 Saídas de mercadorias para feiras ou exposições;	ICMS	430.650,00	473.715,00	511.612,20	(*)
1.1.19 Saídas de bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	267.960,00	294.756,00	318.336,48	(*)
1.1.20 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	598.950,00	658.845,00	711.552,60	(*)
1.1.21 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	4.114.000,00	4.525.400,00	4.887.432,00	(*)
1.1.22 Energia elétrica para consumo residencial até 30 KW;	ICMS	5.324.000,00	5.856.400,00	6.324.912,00	(*)
1.1.23 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	577.500,00	635.250,00	686.070,00	(*)
1.1.24 Saídas de produtos típicos de artesanato regional;	ICMS	344.850,00	379.335,00	409.681,80	(*)
1.1.25 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	ICMS	420.750,00	462.825,00	499.851,00	(*)
1.1.26 Saídas de obras de arte;	ICMS	242.000,00	266.200,00	287.496,00	(*)
1.1.27 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
1.1.28 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
1.1.29 Operações com caprinos e ovinos e produtos resultantes de sua matança;	ICMS	1.119.250,00	1.231.175,00	1.329.669,00	(*)
1.1.30 Doações do exterior a órgãos da administração pública;	ICMS	72.600,00	79.860,00	86.248,80	(*)



ESTADO DA PARAÍBA

52

1.1.31 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	272.250,00	299.475,00	323.433,00	(*)
1.1.32 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	179.080,00	196.988,00	212.747,04	(*)
1.1.33 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	186.340,00	204.974,00	221.371,92	(*)
1.1.34 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais não superiores a 50 dólares;	ICMS	357.830,00	393.613,00	425.102,04	(*)
1.1.35 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isenta do Imposto de Importação;	ICMS	99.220,00	109.142,00	117.873,36	(*)
1.1.36 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	272.250,00	299.475,00	323.433,00	(*)
1.1.37 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	465.850,00	512.435,00	553.429,80	(*)
1.1.38 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	332.750,00	366.025,00	395.307,00	(*)
1.1.39 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.415.700,00	1.557.270,00	1.681.851,60	(*)
1.1.40 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	199.650,00	219.615,00	237.184,20	(*)
1.1.41 Máquinas e equipamentos BEFIEX;	ICMS	93.170,00	102.487,00	110.685,96	(*)
1.1.42 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	1.131.350,00	1.244.485,00	1.344.043,80	(*)
1.1.43 Importação de mercadorias para o sistema de informatização da Secretaria de Estado da Receita;	ICMS	163.350,00	179.685,00	194.059,80	(*)
1.1.44 Equipamentos ortopédicos;	ICMS	119.790,00	131.769,00	142.310,52	(*)
1.1.45 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	298.870,00	328.757,00	355.057,56	(*)
1.1.46 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	60.500,00	66.550,00	71.874,00	(*)
1.1.47 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	245.630,00	270.193,00	291.808,44	(*)
1.1.48 Saídas internas de pescado;	ICMS	3.060.200,00	3.366.220,00	3.635.517,60	(*)
1.1.49 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	157.300,00	173.030,00	186.872,40	(*)
1.1.50 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	511.830,00	563.013,00	608.054,04	(*)
1.1.51 Importação pela APAE;	ICMS	179.080,00	196.988,00	212.747,04	(*)
1.1.52 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos pela adm. Pública;	ICMS	580.800,00	638.880,00	689.990,40	(*)
1.1.53 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	169.400,00	186.340,00	201.247,20	(*)
1.1.54 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
1.1.55 Saídas de pós-larvas de camarão;	ICMS	217.800,00	239.580,00	258.746,40	(*)
1.1.56 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.541.000,00	2.795.100,00	3.018.708,00	(*)
1.1.57 Mercadorias destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
1.1.58 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	229.900,00	252.890,00	273.121,20	(*)
1.1.59 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	106.480,00	117.128,00	126.498,24	(*)
1.1.60 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	ICMS	838.530,00	922.383,00	996.173,64	(*)



ESTADO DA PARAÍBA

1.1.61 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
1.1.62 Saídas do ativo imobilizado e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	72.600,00	79.860,00	86.248,80	(*)
1.1.63 Diferencial de Alíquota na aquisição de ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.096.150,00	1.205.765,00	1.302.226,20	(*)
1.1.64 Operações c/preservativos;	ICMS	2.057.000,00	2.262.700,00	2.443.716,00	(*)
1.1.65 Importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital;	ICMS	1.076.900,00	1.184.590,00	1.279.357,20	(*)
1.1.66 Queijo;	ICMS	1.409.650,00	1.550.615,00	1.674.664,20	(*)
1.1.67 Veículos deficientes físicos;	ICMS	3.558.500,00	3.914.350,00	4.227.498,00	(*)
1.1.68 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
1.1.69 Medicamentos (Interferon);	ICMS	108.900,00	119.790,00	129.373,20	(*)
1.1.70 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
1.1.71 Água dessalinizada envasada;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
1.1.72 Fibra de sisal de produtor;	ICMS	223.850,00	246.235,00	265.933,80	(*)
1.1.73 Medicamentos (vacinação governo federal);	ICMS	968.000,00	1.064.800,00	1.149.984,00	(*)
1.1.74 Óleo diesel para embarcações pesqueiras;	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
1.1.75 Animais financiados pelo PRONAF;	ICMS	363.000,00	399.300,00	431.244,00	(*)
1.1.76 Selos para controle fiscal;	ICMS	110.000,00	121.000,00	130.680,00	(*)
1.1.77 Pilhas e baterias usadas;	ICMS	110.000,00	121.000,00	130.680,00	(*)
1.1.78 Medidores de vazão;	ICMS	660.000,00	726.000,00	784.080,00	(*)
1.1.79 Bens modernização áreas portuárias;	ICMS	1.650.000,00	1.815.000,00	1.960.200,00	(*)
1.1.80 Bens gasoduto Brasil Bolívia;	ICMS	1.100.000,00	1.210.000,00	1.306.800,00	(*)
1.1.81 Mercadoria compra direta por produtores rurais;	ICMS	440.000,00	484.000,00	522.720,00	(*)
1.1.82 Transporte intermunicipal de cargas;	ICMS	880.000,00	968.000,00	1.045.440,00	(*)
1.1.83 Mercadorias CD/WA - ativos financeiros;	ICMS	330.000,00	363.000,00	392.040,00	(*)
1.1.84 Veículos destinados à utilização como Táxi (aquisição);	ICMS	3.520.000,00	3.872.000,00	4.181.760,00	(*)
1.1.85 Operações com reagentes químicos, Kits laboratoriais e equipamentos destinados a pesquisas envolvendo seres humanos;	ICMS	120.000,00	132.000,00	142.560,00	(*)
1.1.86 Importação de máquinas e equipamentos por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;	ICMS	250.000,00	275.000,00	297.000,00	(*)
1.1.87 Fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas, realizado por restaurantes populares.	ICMS	300.000,00	330.000,00	356.400,00	(*)
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	37.939.750,00	41.733.725,00	45.072.423,00	(*)
1.2.1 Programas de Informática;	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
1.2.2 Equipamentos - BEFIEX;	ICMS	211.750,00	232.925,00	251.559,00	(*)
1.2.3 Veículos usados;	ICMS	2.238.500,00	2.462.350,00	2.659.338,00	(*)
1.2.4 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	496.100,00	545.710,00	589.366,80	(*)
1.2.5 Obras de arte;	ICMS	205.700,00	226.270,00	244.371,60	(*)
1.2.6 Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	3.146.000,00	3.460.600,00	3.737.448,00	(*)
1.2.7 Máquinas e implementos agrícolas;	ICMS	2.717.000,00	2.988.700,00	3.227.796,00	(*)
1.2.8 Radiochamada;	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
1.2.9 Veículos Automotores;	ICMS	6.666.000,00	7.332.600,00	7.919.208,00	(*)
1.2.10 Produtos de Informática;	ICMS	1.452.000,00	1.597.200,00	1.724.976,00	(*)



ESTADO DA PARAÍBA

54
Dias

1.2.11 Televisão por assinatura;	ICMS	660.000,00	726.000,00	784.080,00	(*)
1.2.12 Insumos agropecuários;	ICMS	2.420.000,00	2.662.000,00	2.874.960,00	(*)
1.2.13 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	2.299.000,00	2.528.900,00	2.731.212,00	(*)
1.2.14 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	8.635.000,00	9.498.500,00	10.258.380,00	(*)
1.2.15 Gás Natural Veicular - GNV;	ICMS	220.000,00	242.000,00	261.360,00	(*)
1.2.16 Saídas interestaduais carnes, produtos secos, frescos, resfriados;	ICMS	220.000,00	242.000,00	261.360,00	(*)
1.2.17 Saídas de biodiesel resultante da industrialização de grãos;	ICMS	1.100.000,00	1.210.000,00	1.306.800,00	(*)
1.2.18 Veículos importados do Exterior;	ICMS	1.210.000,00	1.331.000,00	1.437.480,00	(*)
1.2.19 Serviço de Comunicação Provedor Internet;	ICMS	2.310.000,00	2.541.000,00	2.744.280,00	(*)
1.2.20 Operações Internas com Mel de Abelha;	ICMS	330.000,00	363.000,00	392.040,00	(*)
1.2.21 Saídas de óleo diesel destinada à empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros.	ICMS	350.000,00	385.000,00	415.800,00	(*)
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	48.799.450,00	52.187.395,00	56.362.386,60	(*)
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	544.500,00	598.950,00	646.866,00	(*)
1.3.3 Serviço de Transporte de passageiros (76,47%);	ICMS	871.200,00	958.320,00	1.034.985,60	(*)
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	42.350,00	46.585,00	50.311,80	(*)
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.233.000,00	2.456.300,00	2.652.804,00	(*)
1.3.6 Camarão (96%);	ICMS	363.000,00	399.300,00	431.244,00	(*)
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	943.800,00	1.038.180,00	1.121.234,40	(*)
1.3.8 Gado (80%);	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	701.800,00	771.980,00	833.738,40	(*)
1.3.11 Aços Planos (Variável – 6,5% a 12,2%);	ICMS	290.400,00	319.440,00	344.995,20	(*)
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	949.300,00	1.044.230,00	1.127.768,40	(*)
1.3.13 Atacadistas;	ICMS	11.198.000,00	12.317.800,00	13.303.224,00	(*)
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	948.200,00	1.043.020,00	1.126.461,60	(*)
1.3.15 Plásticos;	ICMS	937.200,00	1.030.920,00	1.113.393,60	(*)
1.3.16 Bares e Restaurantes;	ICMS	1.076.900,00	1.184.590,00	1.279.357,20	(*)
1.3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	2.359.500,00	2.595.450,00	2.803.086,00	(*)
1.3.18 Incentivo à Cultura – FIC (até 80%);	ICMS	1.980.000,00	2.178.000,00	2.352.240,00	(*)
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos;	ICMS	2.359.500,00	2.595.450,00	2.803.086,00	(*)
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde;	ICMS	3.850.000,00	4.235.000,00	4.573.800,00	(*)
1.3.21 Programa de Subsídio à Educação e à Moradia;	ICMS	13.600.000,00	13.600.000,00	14.688.000,00	(*)
1.3.22 Gol de Placa;	ICMS	1.320.000,00	1.320.000,00	1.425.600,00	(*)
1.3.23 Transmissão eletrônica de fundos – TEF;	ICMS	110.000,00	121.000,00	130.680,00	(*)
1.3.24 Saída de Óleo Diesel para empresa de transporte urbano.	ICMS	935.000,00	1.028.500,00	1.110.780,00	(*)
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	ICMS	12.078.000,00	13.155.340,00	14.470.874,00	(*)
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	6.523.000,00	7.044.840,00	7.749.324,00	(*)
1.4.2 Matéria Prima e Insumos - BEFIEX;	ICMS	217.800,00	239.580,00	263.538,00	(*)
1.4.3 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENAI;	ICMS	205.700,00	226.270,00	248.897,00	(*)
1.4.4 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	484.000,00	532.400,00	585.640,00	(*)
1.4.5 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	544.500,00	598.950,00	658.845,00	(*)



ESTADO DA PARAÍBA

1.4.6 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	ICMS	907.500,00	998.250,00	1.098.075,00	(*)
1.4.7 Veículos Automotores;	ICMS	3.014.000,00	3.315.400,00	3.646.940,00	(*)
1.4.8 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS.	ICMS	181.500,00	199.650,00	219.615,00	(*)
1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO	ICMS	13.435.950,00	14.779.545,00	15.961.908,60	(*)
1.5.1 Leite "in natura" ou pasteurizado B e C para consumidor final;	ICMS	1.512.500,00	1.663.750,00	1.796.850,00	(*)
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	304.920,00	335.412,00	362.244,96	(*)
1.5.3 Frutas p/indústria com exportação;	ICMS	439.230,00	483.153,00	521.805,24	(*)
1.5.4 Lagosta, camarão e pescado para indústria (exportação);	ICMS	701.800,00	771.980,00	833.738,40	(*)
1.5.5 Importação de produtos para indústria de adubos para produtor rural da Paraíba;	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
1.5.6 Matéria Prima para fabricação de adubos;	ICMS	544.500,00	598.950,00	646.866,00	(*)
1.5.7 Importação de insumos Indústria de Informática;	ICMS	1.028.500,00	1.131.350,00	1.221.858,00	(*)
1.5.8 Mel de Abelha de Produtor para Consumidor Final;	ICMS	308.000,00	338.800,00	365.904,00	(*)
1.5.9 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).	ICMS	7.810.000,00	8.591.000,00	9.278.280,00	(*)
TOTAL ICMS	ICMS	179.580.290,00	195.915.859,00	211.852.234,52	(*)
2.1 ISENÇÃO	IPVA	5.081.400,00	5.589.540,00	6.036.703,20	(*)
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	IPVA	968.112,00	1.064.923,20	1.150.117,06	(*)
2.1.2 Táxi;	IPVA	1.842.912,00	2.027.203,20	2.189.379,46	(*)
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	291.600,00	320.760,00	346.420,80	(*)
2.1.4 Veículos nacionais para deficientes físicos;	IPVA	408.240,00	449.064,00	484.989,12	(*)
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	291.600,00	320.760,00	346.420,80	(*)
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	99.144,00	109.058,40	117.783,07	(*)
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	909.792,00	1.000.771,20	1.080.832,90	(*)
2.1.8 Veículos com mais de 15 anos de uso;	IPVA	130.000,00	143.000,00	154.440,00	(*)
2.1.9 Veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, para até 16 (dezesseis) passageiros.	IPVA	140.000,00	154.000,00	166.320,00	(*)
TOTAL IPVA	IPVA	5.081.400,00	5.589.540,00	6.036.703,20	(*)
3.1 ISENÇÃO	ITCD	214.912,28	236.403,51	255.315,79	(*)
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	79.656,96	87.622,66	94.632,47	(*)
3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge.	ITCD	135.255,32	148.780,85	160.683,32	(*)
TOTAL ITCD	ITCD	214.912,28	236.403,51	255.315,79	(*)
SUB TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	184.876.602,28	201.741.802,51	218.144.253,51	(*)
F A I N	ICMS	162.000.000,00	174.960.000,00	188.956.800,00	(*)
RENÚNCIA TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	346.876.602,28	376.701.802,51	407.101.053,51	(*)

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária /SER

(*) – Todos os valores pertinentes à Renúncia Fiscal, conforme discriminado acima, estão compensados no cálculo da estimativa da receita para os anos de 2009, 2010 e 2011, ou seja, no



ESTADO DA PARAÍBA

valor da receita estimada para esses anos, as renúncias acima especificadas já foram compensadas.

P





ESTADO DA PARAÍBA

57
[Handwritten signature]

16. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações são tratadas como precatórios e serão consideradas, na Lei Orçamentária, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Atente-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Todavia, precatórios remanescentes do ano de 2002, cerca de R\$ 15 milhões, podem ensejar seqüestro de verbas do Estado. Diante de tal risco, o Governo do Estado, a exemplo do que vem fazendo,

[Handwritten mark]



ESTADO DA PARAÍBA

ajuizara reclamatória perante o Supremo Tribunal Federal para liberar os recursos retidos.

Cerca de R\$ 250 milhões da dívida do Estado é contratada em moeda estrangeira, com parcela anual de amortização da ordem de R\$ 25 milhões, se ocorrer variação cambial positiva da ordem de 40% no ano de 2009, tal risco empactará, em 2009, em cerca de R\$ 10 milhões, equivalentes à margem de expansão das Outras Despesas Correntes (ODC) que não será utilizada diante da ocorrência de tal risco para compensá-lo.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios – Sequestros	15.000.000,00	Reclamação junto ao STF	15.000.000,00
Variação Cambial positiva	10.000.000,00	Ajuste dos Gastos com ODC	10.000.000,00
TOTAL	25.000.000,00	TOTAL	25.000.000,00

FONTE: CGE/Balanços Gerais do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

59
Quere

1. Área de Educação e Cultura

- Manutenção, recuperação, ampliação e construção de unidades escolares;
- Qualificação de Professores;
- Concurso Público para Professores;
- Ensino a Distância;
- Programa “Pedala Paraíba”;
- Ampliação do Programa “Acelera Brasil”;
- Alfabetização de Jovens e Adultos;
- Cheque Educação;
- Ensino médio integrado;
- Consolidação da expansão da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- Qualificação na Educação;
- Recuperação do Espaço Cultural;
- Museu da Cidade de João Pessoa;
- Urbanização do Porto do Capim/Alfândega;
- Museu Jackson do Pandeiro;
- Construção do Centro Cultural de Patos;
- Implantação do Parque do Poeta;
- Construção e Implantação do Museu de Artes Assis Chateaubriand, em Campina Grande;
- Colégio em Lagoa de Roça;
- Recuperação e Modernização do Cine São José.

2. Área de Saúde

- Construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande;
- Conclusão, reforma, ampliação e manutenção de unidades médico-hospitalares: Hospital Clementino Fraga, Hospital Arlinda Marques, Hospital Regional de Pombal, Hospital do Câncer de Campina Grande e Hospitais de Taperoá, São Bento, Itabaiana, Cacimba de Dentro, Queimadas e Umbuzeiro.

P



ESTADO DA PARAÍBA

- Concurso público para médicos e servidores técnico-administrativos para a área de saúde do Estado;
- Programa de Hospitais de Pequeno Porte;
- Consolidação da rede de atendimento em emergência e trauma do Estado;
- Aquisição de Ambulâncias;
- Programa de Medicamentos Excepcionais;
- Consolidação e Ampliação dos Serviços de Atendimento de Urgência – SAMU Estadual;
- Programa itinerante de diagnóstico e cirurgias de média e alta complexidade;
- Programa de Atenção Básica e Vigilância epidemiológica;
- Casa de recuperação de dependentes químicos;
- Consolidação do LIFESA;
- Instalação de uma unidade Hospitalar no Município de Bayeux;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Mulher;
- Implantação de Serviços de Atenção à Saúde da Mulher Vítima de Violência;
- Incorporação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos nas Políticas de Saúde;
- Atenção à Saúde da População Negra;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem;
- Ampliação do setor de Oncologia do Hospital da FAP em Campina Grande;
- Construção de uma Unidade Hospitalar na cidade de Patos;
- Aquisição de equipamentos para hemodiálise e Tomógrafo computadorizado para o Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras;

3. Área de Agricultura

- Aquisição e distribuição de Sementes Seleccionadas;
- Tarifa verde;



ESTADO DA PARAÍBA



- Implantação e Consolidação de perímetro irrigado (Projetos Piancó I e Piancó II, Várzeas de Sousa, Lagoa do Arroz);
- Fomento ao desenvolvimento da indústria do sucroalcooleira do Estado;
- fortalecimento da infra-estrutura de irrigação e melhoria da logística rodoviária;
- Renovação do crédito fundiário;
- Fomento à cultura do abacaxi;
- Construção, ampliação e reforma da rede de abastecimento;
- Fortalecimento da piscicultura da Paraíba;
- Fomento à cultura do alho branco e do sisal.

4. Área de Infra-estrutura

4.1 – Rodoviária

- Construção da Ponte Lucena – Cabedelo, integração da Região da Capital / Litoral Norte;
- Conclusão da Rodovia PB 008 (trecho Norte);
- Fortalecimento da infra-estrutura rodoviária Estadual; Obras d'arte e outras obras (Ponte de Parari, Ponte Fagundes - Galante-projeto de alargamento);
- Passagem molhada em diversos municípios;
- Alça Noroeste em Campina Grande;
- Implantação de acessos rodoviários;
- Acesso à Praia de Coqueirinho e Pedra da Boca;
- Programa Novos caminhos: Ampliação da malha rodoviária pavimentada;
- Construção de Rodovias integradoras e de acesso;
- Pavimentação da PB-097, no trecho que liga a cidade de Alagoa Nova a PB-079, em um percurso de 13 km;
- Pavimentação da PB-101, que liga a cidade de Matinhas à PB-097, num percurso de 6 km;
- Pavimentação da Rodovia que liga Itaporanga a São José de Caiana;
- Pavimentação da Rodovia que liga Patos a São José de Espinharas;
- Pavimentação da Rodovia que liga Patos a Assunção;



ESTADO DA PARAÍBA



- Construção da estrada que liga a BR-230 à sede do Distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão de Piranhas), município de Cajazeiras;
- Construção da estrada que liga o Distrito de Brejo das Freiras à sede do município de Poço José de Moura;
- Construção da estrada que liga Pilar – Itabaiana – Juripiranga;
- Construção da estrada que liga Cubati – Sossego – anel Cuité;
- Pavimentação asfáltica da estrada que liga a BR 361 à cidade de Coremas;
- Pavimentação asfáltica da estrada que liga a BR 361 aos Municípios de Aguiar e Igaracy;
- Ampliação do Terminal Rodoviário de Patos.

4.2 – Urbana

- Conclusão das obras de drenagem e pavimentação do Bairro do Bessa, em João Pessoa;
- Conclusão das obras de drenagem e pavimentação iniciadas até 31/12/2007 e não concluídas em diversos municípios do Estado;
- Ampliação e Modernização da Avenida João Suassuna (Campina Grande);
- Construção de mercado público em Remígio;
- Projeto Porto do Capim/Alfândega (urbanização) em João Pessoa;
- Apoio na urbanização de áreas de lazer, vias e praças em municípios diversos;
- Urbanização do JK;
- Terminal de integração dos ônibus;
- Conclusão da Urbanização do Bairro da Glória, em Campina Grande.

4.3 – Econômica

- Centro Gregário (Campina Grande);
- Construção do Pólo Comercial Empório 230 (na Vila Nova do Cajá);
- Construção do Centro de Agronegócios de Guarabira;
- Distrito Industrial de Cabedelo;
- Casa do Empreendedor;
- Ampliar a rede de distribuição de Gás Natural para Indústrias;

②



ESTADO DA PARAÍBA



- Gasoduto para Patos;
- Conclusão do Terminal Pesqueiro;
- Modernização do Porto de Cabedelo;
- Construção de Aeroporto Regional no Alto Sertão Paraibano (entre Sousa e Cajazeiras);
- Recapear aeroportos de Monteiro, Catolé do Rocha e Conceição;
- Logística Portuária - Terminal pesqueiro;
- Logística Portuária - Recuperação e Ampliação da Infra-estrutura do Porto de Cabedelo;
- Implantação do Pólo Mineral;
- Implantação do Pólo Cerâmico de Campina Grande;
- Construção do Centro de Comercialização da caprino-ovínocultura do Cariri Paraibano na cidade de Cabaceiras.

4.4 – Energia Convencional e não Convencional

- Biodiesel;
- Termoelétricas;
- Petróleo de Sousa;
- Setor sucroalcooleiro;
- Conclusão do Projeto Luz para Todos.

4.5 – Hídrica

- Construção de cisternas;
- Implantação, Conclusão e Ampliação de Adutoras: Lucena, Sertãozinho, Lagoa de Roça, Ibiara, Alcantil, Santa Cecília/Umbuzeiro, São José do Brejo do Cruz, Assunção, Camalaú, Acauã;
- Manutenção e Conservação de barragens;
- Água de Pedro Régis;
- Construção e Recuperação de Barragens: Araruna, Camará, Cacimba Nova e Mamanguape;
- Construção do Canal de Acauã – Araçagi;
- Conclusão das obras de Abastecimento d'água iniciadas até 31/12/2007 e não concluídas;
- Implantação de uma Adutora de Piranhas/ Riacho dos Cavalos;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



5. Área de Habitação e Saneamento

- Cheque Moradia;
- Consolidação do Fundo de Investimento em Moradia de Interesse Social;
- Política habitacional;
- Esgoto do Padre Zé;
- Cidade verde (Nova etapa);
- Boa Nova III;
- Construção e recuperação de Unidades Habitacionais;
- Conclusão das obras de saneamento urbano e ambiental iniciadas até 31/12/2007;
- Esgotamento sanitário João Pessoa e Campina Grande;
- Alto da Boa Vista (2ª etapa);
- Esgoto de Jacumã e Bessa;
- Esgotamento Sanitário no Município de Bayeux;

6. Área de Esporte e Lazer

- Estádio de Sapé;
- Bolsa Atleta;
- Gol de Placa;
- Quadras de esportes;
- "Faz Esporte";
- Asas do Esporte;
- Jogos Escolares;
- Projeto Verão Total;
- Ginásio Cidadão;
- Conclusão dos Estádios Ernani Sátiro e José Américo de Almeida.

7. Área de Segurança pública

- criação da Companhia de patrulhamento rural;
- viaturas, fardamento e novos equipamentos;
- Conclusão e equipamentos de Presídios iniciados até 31/12/2007;
- CETRIN / CEAS;



ESTADO DA PARAÍBA



- Instituto médico-legal;
- Helicóptero para a segurança;
- Construção de unidades do Corpo de Bombeiros no interior do Estado;
- Equipamentos e Viaturas para o Combate a Incêndio e Salva-Vidas;
- Polícia Comunitária;
- Inclusão de espaços nas Delegacias do Estado da Paraíba voltados para implementação da Lei Maria da Penha;
- Implantação de Casas Abrigo nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Cajazeiras;
- Implantação de Programa de Prevenção e Combate à violência contra as Mulheres;
- Construção das Delegacias de Cabaceiras e Pocinhos.

8. Área de Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres

- Apoio a Iniciativas de Prevenção à violência contra as Mulheres;
- Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência.

9. Área de Meio ambiente

- Aterro Sanitário de Campina Grande: consórcio entre Campina/Queimadas e outros;
- Bolsa verde;
- Projeto de Urbanização do Vale do Jaguaribe (despoluição);
- Combate à desertificação;
- Recuperação de áreas degradadas.

10. Área de Turismo

- Centro de Convenções de João Pessoa;
- Pedra da Boca;
- Casa do Artista Popular;
- Terminal de Passageiros no Porto de Cabedelo;

R



ESTADO DA PARAÍBA



11. Área de Desenvolvimento Sustentável

- Programa de Artesanato “Paraíba em suas Mãos”;
- Arranjos Produtivos – definição, implementação e acompanhamento;
- Expansão do Programa “Meu Trabalho”;
- Política de Incentivos Fiscais;
- Programa de Inovação Tecnológica.

12. Área de Programas Sociais

- Leite da Paraíba;
- Suplementação de Renda Familiar;
- Apoio Supletivo para cobertura de despesas extraordinárias com problemas de saúde;
- Manutenção, Construção, Ampliação e Operação de Creches;
- Programa de Combate e Erradicação da Pobreza via FUNCEP;
- Ampliação do número de CREAS e Restaurantes Populares.

13. Área de Tecnologia e Comunicação

- Centro de Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação;
- Centro de Vocação Tecnológica;

14. Área de Administração Geral

- Modernização da Administração via PNAGE, PRO-FISCO e PMAE;
- Consolidação do Sistema de RH;
- Consolidação da Central de Compras;
- Consolidação do Portal CONTAS PÚBLICAS;
- Consolidação do modelo de PPP do Estado;
- Consolidação do SINCO;
- Contratos de Gestão.

15. Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios





ESTADO DA PARAÍBA



- As ações previstas no PPA 2008-2011 para o ano de 2009 vinculadas a estes Poderes e Órgãos.

16. Assembleia Legislativa

- Construção de um novo prédio SEDE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- Implantação e Modernização do Sistema de Informatização de Acompanhamento do Processo Legislativo;
- Estruturação para funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

P



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

68
Oliveira

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei nº 796/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, *in verbis*:

“Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual instituirá o Programa – “Reservas Orçamentárias”, Projeto/Atividade – “Reserva para Emendas Parlamentares”, destinado à consignação de dotação orçamentária, que poderão ser deduzidas para atender às emendas individuais de parlamentares, de forma proporcional com o número de membros da Casa, durante o processo de apreciação da proposta da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado.

Art. 31.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

②



ESTADO DA PARAÍBA



II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais.”.

Decidi vetar integralmente, ainda, as emendas abaixo especificadas, incluídas no Anexo II do Projeto de Lei em comento, *in verbis*:

- Construção de 24 km da rodovia que liga o município de Itaporanga a São José de Caiana; (VETADA);
- Recuperação da Barragem de Câmara; (VETADA)
- Bifurcação da Adutora que liga Campina Grande a Alagoa Nova na altura do Sítio Cumbi; (VETADA)
- Esgotamento sanitário do bairro das Cidades e do Itararé em Campina Grande; (VETADA)
- Construção de Píer para embarque e desembarque de turistas que se dirigem ao Picãozinho; (VETADA)
- Obras de melhoramentos e manutenção da Pedra de Itacoatiara;
- Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha. (VETADA)

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A negativa de sanção incide sobre o Art. 30, inserido pelas Emendas n^{os} 11 e 60, acolhida pelo Plenário da Assembleia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA

O dispositivo pretendia que fosse instituído, no Projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2009, o Programa – “Reservas Orçamentárias”, Projeto/Atividade - “Reservas para Emendas Parlamentares”.

O veto a esta Emenda se impõe por contrariar o § 3º do art. 8º do próprio Projeto de Lei nº 796/2008, que reza:

“Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamento fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

.....

§ 3º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008 ou em suas alterações legais.”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não pode autorizar a instituição de Programas através do Projeto da Lei Orçamentária Anual. Ademais, não se pode consignar, na LOA, dotação orçamentária genérica, exclusive a Reserva de Contingência.

A Emenda nº 61 incluiu o § 3º ao art. 31, não podendo ser acolhida, uma vez que não se trata de matéria orçamentária e sim matéria interna da Assembléia Legislativa, dispondo acerca de processo legislativo, matéria constante no Regimento da Casa de Eptácio Pessoa ou na Constituição do Estado.

O Veto às emendas especificadas no Anexo II do Projeto de Lei em comento deve-se à repetição das ações no mesmo



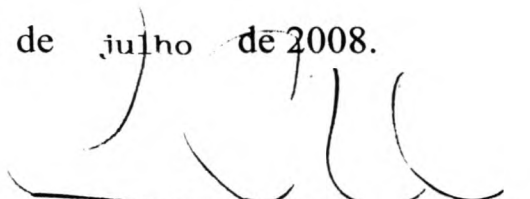
ESTADO DA PARAÍBA

Anexo, bem como à incompatibilidade de algumas delas em relação às ações e metas constantes no PPA 2008-2011.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2008.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

72
Dias

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei nº 796/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, *in verbis*:

“Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual instituirá o Programa – “Reservas Orçamentárias”, Projeto/Atividade – “Reserva para Emendas Parlamentares”, destinado à consignação de dotação orçamentária, que poderão ser deduzidas para atender às emendas individuais de parlamentares, de forma proporcional com o número de membros da Casa, durante o processo de apreciação da proposta da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado.

Art. 31.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

D



ESTADO DA PARAÍBA

43
[Signature]

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais.”.

Decidi vetar integralmente, ainda, as emendas abaixo especificadas, incluídas no Anexo II do Projeto de Lei em comento, *in verbis*:

- Construção de 24 km da rodovia que liga o município de Itaporanga a São José de Caiana; (VETADA);
- Recuperação da Barragem de Câmara; (VETADA)
- Bifurcação da Adutora que liga Campina Grande a Alagoa Nova na altura do Sítio Cumbi; (VETADA)
- Esgotamento sanitário do bairro das Cidades e do Itararé em Campina Grande; (VETADA)
- Construção de Píer para embarque e desembarque de turistas que se dirigem ao Picãozinho; (VETADA)
- Obras de melhoramentos e manutenção da Pedra de Itacoatiara;
- Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha. (VETADA)

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A negativa de sanção incide sobre o Art. 30, inserido pelas Emendas n^{os} 11 e 60, acolhida pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

74
[Signature]

O dispositivo pretendia que fosse instituído, no Projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2009, o Programa – “Reservas Orçamentárias”, Projeto/Atividade - “Reservas para Emendas Parlamentares”.

O veto a esta Emenda se impõe por contrariar o § 3º do art. 8º do próprio Projeto de Lei nº 796/2008, que reza:

“Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamento fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

.....

§ 3º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008 ou em suas alterações legais.”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não pode autorizar a instituição de Programas através do Projeto da Lei Orçamentária Anual. Ademais, não se pode consignar, na LOA, dotação orçamentária genérica, exclusive a Reserva de Contingência.

A Emenda nº 61 incluiu o § 3º ao art. 31, não podendo ser acolhida, uma vez que não se trata de matéria orçamentária e sim matéria interna da Assembléia Legislativa, dispondo acerca de processo legislativo, matéria constante no Regimento da Casa de Epitácio Pessoa ou na Constituição do Estado.

O Veto às emendas especificadas no Anexo II do Projeto de Lei em comento deve-se à repetição das ações no mesmo



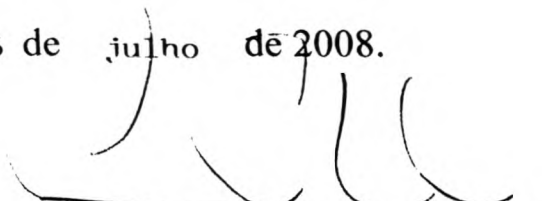
ESTADO DA PARAÍBA

Anexo, bem como à incompatibilidade de algumas delas em relação às ações e metas constantes no PPA 2008-2011.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2008.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1.016/08
Em 29/10/2008

Pimagal Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/10/2008

Pimagal Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, - / - / 2008.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia - / - / 2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia - / - / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em - / - / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em - / - / 2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em - / - / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia - / - / 2008

Parecer -
Em - / - /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 29 / 10 / 2008.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(-) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em - / - / 2008.

-
Funcionário



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

OFÍCIO GSC/SEG Nº 1.100/2008

João Pessoa, 29 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, por mandamento do Governador do Estado da Paraíba e com fulcro nos termos constitucionais e regimentais, venho solicitar a Vossa Excelência a análise dos Projetos de Lei encaminhados pela Mensagem Governamental nº 065/2008 em regime de urgência.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir considerações de apreço e de estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,

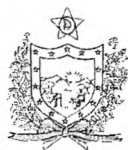
ROMERO RODRIGUES VEIGA
Secretário de Estado do Governo

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB.

ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 29 / 10 / 08
Placidey Maia
Diretor da Assessoria ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

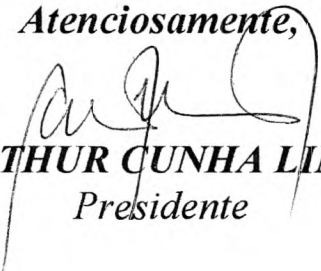
Ofício nº 507/2008

João Pessoa, 29 de outubro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.016/2008 de autoria do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 507/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.016/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta;

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de convênio firmado entre órgãos do Estado, vinculados a estas esferas orçamentárias.

”

Art. 2º São acrescentados ao art. 27 da Lei nº 8.620/2008 três parágrafos, que vigorarão com as seguintes redações.

“Art. 27.

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

§ 1º A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação de Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destes, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI-Exportação, Lei Kandir e IOF-Ouro, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 90% (noventa por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

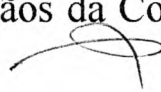
§ 2º Excepcionalmente, em 2009, nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 90% (noventa por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de Inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Excepcionalmente, em 2009, nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 90% (noventa por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização de dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com Saneamento, inclusive ambiental.”.

Art. 3º Fica introduzido, na Lei nº 8620/2008, o artigo 67-A com a redação seguinte:

“Art. 67-A. A Comissão Interpoderes reunir-se-á, ordinariamente, para avaliar a execução do Orçamento do Estado, durante o exercício financeiro de 2009, nos meses de abril, julho e outubro.

§ 1º Para assessorar a Comissão Interpoderes, fica criado o Grupo Técnico de Acompanhamento Orçamentário – GTAÓ, formado por um servidor de cada um dos Poderes e Órgãos da Comissão Interpoderes.



§ 2º Até 30 de março de 2009, o titular de cada Poder ou Órgão da Comissão Interpoderes indicará ao Governador do Estado o servidor que o representará no GTAO.

§ 3º Com, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da realização de cada uma das reuniões da Comissão Interpoderes previstas no *caput* deste artigo, o GTAO se reunirá para elaborar relatório de análise sobre a execução orçamentária do Estado até o mês anterior ao da reunião.

§ 4º Se, no curso do exercício de 2009, o relatório do GTAO indicar a probabilidade da ocorrência de *déficit* orçamentário, a Comissão Interpoderes deverá ajustar os orçamentos dos Poderes e Órgãos, de modo a evitar ou minimizar o risco de ocorrência de déficit.

§ 5º Os acréscimos nos valores dos créditos orçamentários vinculados à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual deverão ser aprovados no âmbito da Comissão Interpoderes.”.

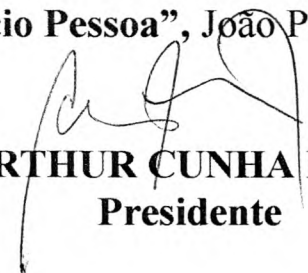
Art. 4º O Art. 64 da Lei 8.620/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 64.** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 07 (sete) de novembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de outubro de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente